



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.693270/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.790 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente SILICON GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva (Presidente) - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por reproduzir fielmente os fatos do processo, transcreve-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”) constante às fls. 52 do *e-processo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 849869757 emitido eletronicamente em 23/10/2009, fl. 5, referente à declaração de compensação-Dcomp nº 17470.93296.300508.1.3.04-9207 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), código 2362, período de apuração 29/02/2008, no valor original na data de transmissão de R\$

18.171,21, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 27/03/2008 (R\$ 41.941,14).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 18.669,10 acrescido de encargos moratórios.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 06/11/2009, conforme documento de fl. 7, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 8/9, em 04/12/2009, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF retificada em 21/10/2009.

Em sessão de 13/03/2015, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, por unanimidade de votos. Segundo a DRJ/RJO (fls. 55 do *e-processo*):

[...] verifica-se nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil-RFB que o pagamento no valor de R\$ 41.941,14 foi integralmente computado na apuração do saldo negativo de IRPJ de 31/12/2008, no valor de R\$ 57.827,54, demonstrado na Ficha 12ª (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real-PJ em Geral) da DIPJ/2009 e objeto de compensação na Dcomp n.º 00172.30073.230710.1.3.02-0163 (fls.49/50).

Período de Apuração	CNPJ	Código da Receita	Número de Referência	Data de Vencimento	Valor do Principal	Valor da Multa
31/01/2008	86.802.931/0001-29	2362		28/02/2008	29.384,29	
28/02/2008	86.802.931/0001-29	2362		31/03/2008	41.941,14	
31/03/2008	86.802.931/0001-29	2362		30/04/2008	126.770,29	
30/04/2008	86.802.931/0001-29	2362		31/05/2008	8.349,48	
31/05/2008	86.802.931/0001-29	2362		30/06/2008	118.369,64	
30/06/2008	86.802.931/0001-29	2362		31/07/2008	27.940,36	
31/07/2008	86.802.931/0001-29	2362		31/08/2008	84.167,03	

O Acórdão n.º 12-73.885 recebeu a seguinte ementa (fls. 51 do *e-processo*):

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. UTILIZAÇÃO EM OUTRA DCOMP. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLO APROVEITAMENTO.

Incabível o aproveitamento, para fins de compensação, de crédito computado na formação do saldo negativo de IRPJ que já foi objeto de outra declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 61/68 do *e-processo*), alegando em síntese:

- É incontroverso que o contribuinte apurou crédito de R\$ 18.171,21 decorrente de erro no preenchimento de DCTF, na qual se informou a título de estimativa mensal de IRPJ de fevereiro de 2008 o valor de R\$ 41.941,14;
- O contribuinte recolheu por meio de DARF o valor de R\$ 41.941,14 quando na verdade deveria ter recolhido tão somente R\$ 23.769,92;
- A DCTF foi retificada – antes mesmo da intimação do Contribuinte quanto ao Despacho Decisório, ressalte-se – para fazer constar o valor correto de R\$ 23.769,92;
- É equivocada a afirmação e que o crédito de R\$ 18.171,21 teria composto em sua integralidade o saldo negativo de IRPJ transportado e utilizado no anos seguintes, através do PER/DCOMP nº 00172.30073.230710.1.3.02-0163, no valor de 57.827,54.
- Ao contrário do que se alega, o valor de R\$ 41.941,14 não compôs o saldo negativo de IRPJ, mas apenas foi reportado na ficha Pagamentos da DIPJ;
- Para buscar a composição do saldo negativo de IRPJ é necessário analisar a Ficha 12-A, a qual informa que o saldo negativo de IRPJ de –R\$ 57.827,54 deriva da subtração do imposto apurado de R\$ 849.125,05 (15% + adicional de 10%), do imposto retido na fonte de R\$ 39.321,97 e do imposto antecipado por estimativa ao longo do ano de R\$ 867.630,62;
- O valor de estimativa declarado na Ficha 11 da DIPJ 2019 em fevereiro foi de R\$ 23.769,92 (e não os R\$ 41.941,14 que a Recorrente recolheu indevidamente e a decisão recorrida alega ter composto o saldo negativo);
- A Recorrente apurou estimativa mensal de IRPJ a recolher de R\$ 27.518,59, porém utilizou seu crédito de R\$ 18.171,21 para compensar parte desse débito referente a abril de 2008, recolhendo em guia DARF apenas a diferença de R\$ 8.849,48;
- O crédito de R\$ 18.171,21 foi utilizado para pagamento da estimativa de abril de 2008, apurada no valor total de R\$ 27.518,59, mesmo valor reportado na Ficha 11, que foi utilizado para compor a soma de antecipações mensais pagas ao longo do ano-calendário de 2008, totalizando R\$ 867.630,62;
- Na mesma ficha Pagamentos, reproduzida pela i. autoridade julgadora para sustentar que o valor de R\$ 41.941,14 indevidamente recolhido pela Recorrente consta como “valor utilizado para compor o saldo negativo do período”, existe a informação do pagamento de estimativa mensal de apenas R\$ 8.849,48 em abril de 2008 – que como se viu, é apenas o valor residual do imposto

pago em DARF após a utilização do crédito de R\$ 18.171,21 para abater a estimativa de IRPJ apurada em abril no valor total de R\$ 27.518,59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, *O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 04/12/2015 15:54h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos (fls. 58 do e-processo), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 30/12/2015 (fls. 61 do e-processo), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.*

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho.

Mérito

Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega.

Como muito bem colocado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, a matéria controversa nos autos é eminentemente fática, razão pela qual serão feitas inúmeras referências aos fatos relatados anteriormente.

Para o deslinde do caso, é desnecessária qualquer discussão relacionada à origem, liquidez ou certeza do crédito de R\$ 18.171,21, indicado pelo PER/DCOMP nº 17470.93296.300508.1.3.04-9207, sendo importante tão somente a identificação de eventual utilização o em duplicidade, como afirma a DRJ/RJO.

Pois bem, o contribuinte afirma que, em 27/03/2008, ao efetuar o pagamento da estimativa mensal referente ao mês fevereiro de 2008, recolheu um valor maior, devido a um erro no preenchimento da sua DCTF.

Ao invés de pagar R\$ 23.769,92, o contribuinte pagou R\$ 41.941,14, o que acabou gerando um pagamento a maior de R\$ R\$ 18.171,21, que, por seu turno, foi utilizado para o pagamento da estimativa mensal referente ao mês de abril daquele mesmo ano de 2008.

Para o mês de abril de 2008 o contribuinte apurou um imposto a pagar no montante de R\$ 27.518,59, mas somente recolheu via DARF R\$ 8.849,48, liquidando o saldo remanescente por meio do PER/DCOMP nº 17470.93296.300508.1.3.04-9207, em discussão nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
66.802.931/0001-29	17470.93296.300508.1.3.04-9207		Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Succedida: NÃO			CNPJ:
Situação Especial:			
Data do Evento:			Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 27/03/2008	
Valor Original do Crédito Inicial			18.171,21
Crédito Original na Data da Transmissão			18.171,21
Selic Acumulada			2,74%
Crédito Atualizado			18.669,10
Total dos débitos desta DCOMP			18.669,10
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			18.171,21
Saldo do Crédito Original			0,00

) PAULO DRJ

Fl. 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALPEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3		Página 5
86.802.931/0001-29	17470.93296.300508.1.3.04-9207	
DEMONSTRATIVO		
CRÉDITO		
CNPJ do Crédito: 86.802.931/0001-29		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		18.171,21
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ do Débito: 86.802.931/0001-29		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Código da Receita: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Abr. / 2008		
Data de Vencimento: 30/05/2008		
Número do Processo:		
Principal		18.669,10
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		18.669,10
TOTAL		18.669,10

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Analisando o caso, a instância *a quo* entendeu que o contribuinte não poderia ter levado para a apuração saldo negativo de IRPJ de 31/12/2008 o montante integral de R\$ 41.941,14, o que, de fato, faz todo o sentido.

Ora, se foi pago um valor a maior de R\$ 18.171,21 de maneira indevida, dando origem a um crédito tributário posteriormente utilizado em PER/DCOMP, de fato, o contribuinte não poderia considerar tal valor na formação do seu saldo negativo do período.

A DRJ/RJO não levou em conta, todavia, o fato de que o crédito tributário teve origem em um pagamento a maior feito no ano-calendário 2008 e foi utilizado para o pagamento de um débito tributário desse mesmo ano de 2008.

O contribuinte alerta para tal fato no corpo do seu Recurso Voluntário (fls. 66 do *e-processo*):

É oportuno, portanto, trazer a apuração do mês de abril, de onde consta o valor apurado a título de antecipação mensal desse mês no valor de **R\$ 27.518,59**:

Discriminação Abril	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.323.019,26
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	198.452,89
03.Adicional	124.301,93
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	264.731,85
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed.	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed.	30.504,38
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	27.518,59
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Logo, fica claro que o crédito de R\$ 18.171,21 foi utilizado para o pagamento da estimativa de abril de 2008, apurada no valor total de R\$ 27.518,59.

E é este mesmo valor de R\$ 27.518,59, reportado na Ficha 11, que foi utilizado para compor a soma de antecipações mensais pagas ao longo do ano-calendário de 2008, totalizando **R\$ 867.630,62** (vide Ficha 12-A).

Não há, ao contrário do que pretende fazer crer a r. decisão recorrida, qualquer sinal de aproveitamento duplicado do crédito de R\$ 18.171,21.

Por fim, note-se que na mesma Ficha **Pagamentos**, reproduzida pela i. autoridade julgadora para sustentar que o valor de **R\$ 41.941,14** indevidamente recolhido pela Recorrente consta como "valor utilizado para compor o saldo negativo do período", existe a informação do pagamento de estimativa mensal de apenas **R\$ 8.849,48** em abril de 2008 – que, como se viu, é apenas o valor residual do imposto pago em DARF após a utilização do crédito de R\$ 18.171,21 para abater a estimativa de IRPJ apurada em abril no valor total de R\$ 27.518,59.

Dito de outro modo, mesmo que se admita a utilização da Ficha **Pagamentos** para sustentar a posição de que a Recorrente teria utilizado o crédito ora pleiteado duas vezes (vide fls. 5 da decisão recorrida), esta alegação não se sustenta quando se verifica que na mesma fonte em que consta o valor recolhido de R\$ 41.941,14, superior à estimativa mensal de fevereiro de 2008, também consta o valor recolhido de R\$ 8.849,48, inferior à estimativa mensal de abril do mesmo ano na mesma proporção, qual seja, os R\$ 18.171,21 que nestes autos se pleiteia.

O contribuinte realmente tem razão. Não há que se falar em aproveitamento de crédito em duplicidade. O crédito tributário de R\$ 18.171,21, objeto do PER/DCOMP n.º 17470.93296.300508.1.3.04-9207, somente foi utilizado para a composição do saldo negativo de

IRPJ do período devido ao fato de ele ter sido utilizado para pagamento de um débito tributário de IRPJ do próprio período.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte para reconhecer o crédito tributário em discussão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo